



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 84-C, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, incluindo os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do Projeto Bolsa-Formação; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste e do de nº 1392/11, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação deste e do de nº 1392/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1.392/11, apensado, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1.392/11

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, incluindo os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do Projeto Bolsa-Formação.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007:

*“Art. 8º-E
§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais e dos profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento.”
(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho operacional desenvolvido pelos profissionais da socioeducação se caracteriza por estar cercado de um estado de grandes incertezas e de risco pessoal. As mesmas medidas de valorização que foram criadas para os profissionais da segurança pública devem ser, portanto, a eles estendidas.

O Pronasci – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania vem, com muito êxito, oferecendo bolsas de estudos para que policiais, bombeiros e guardas civis possam estudar e assim aprimorar o seu desempenho laboral.

Entendemos que os profissionais da socioeducação também merecem ser sujeitos de tais medidas, por esse motivo apresentamos esta proposta que tem por intenção incluí-los no mesmo dispositivo que concedeu aos guardas municipais o acesso ao Projeto Bolsa-Formação.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

DEPUTADO Weliton Prado

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Pronasci será executado de forma integrada pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação federativa.

Art. 6º Para aderir ao Pronasci, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - criação de Gabinete de Gestão Integrada - GGI; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

II - garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do Pronasci; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

III - participação na gestão e compromisso com as diretrizes do Pronasci; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

IV - compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

V - comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VI - disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do Pronasci; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VII - apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VIII - compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

IX - compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

.....

Art. 8º-E O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.

§ 1º Para aderir ao projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

II - instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e

III - garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I deste parágrafo, até 2012.

§ 2º Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

I - freqüente, a cada 12 (doze) meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º deste artigo;

II - não tenha cometido nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento.

§ 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.

§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.

§ 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º deste artigo os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.

§ 8º Os requisitos previstos nos incisos I a III do § 3º deste artigo deverão ser verificados conforme o estabelecido em regulamento.

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#)

Art. 8º-F O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos projetos Reservista-Cidadão e Protejo; e

II - R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do projeto Mulheres da Paz.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.392, DE 2011

(Do Sr. Fernando Francischini)

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 - Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências - para estender o benefício da bolsa-formação aos educadores sociais e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-84/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007, que institui o PRONASCI, para estender os benefícios da bolsa-formação aos educadores sociais e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos.

Art. 2º Dê-se ao *caput* do art. 8º-E da Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários, dos peritos, **dos educadores sociais e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos**, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, desenvolvido pelo Ministério da Justiça, abrange medidas de prevenção, controle e repressão da violência com atuação direcionada às raízes sócio-culturais do crime, oferecendo bolsas de formação aos agentes de segurança pública.

Mediante a Bolsa-Formação, os servidores recebem novos estímulos para estudar e atuar junto às comunidades. Para fazer jus ao benefício, o servidor fica obrigado a participar e ser aprovado em cursos de capacitação promovidos,

credenciados ou reconhecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça.

O presente Projeto de Lei estende esse benefício aos profissionais que trabalham com sócio educação de adolescentes apreendidos, por reconhecer essa atividade como de suma importância para a melhoria da segurança pública.

O socioeducador contribui de sobremaneira para o cumprimento da medida socioeducativa imposta ao jovem ou adolescente infrator. São estes profissionais que, além de serem responsáveis pela contenção, revistas pessoais e nos alojamentos, acompanhamento diário dos adolescentes nas atividades dos centros de internação, tanto em tarefas relativas à preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes e dos funcionários quanto às atividades pedagógicas.

Ademais, é uma maneira de valorizar esse profissional que se cerca de grandes incertezas, se sujeitando, inclusive, a riscos pessoais.

Dessa forma, rogo aos nobres pares que apoiem essa iniciativa, que acredito ser de grande justiça.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

**DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI
PSDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 8º-E O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.

§ 1º Para aderir ao projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

II - instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e

III - garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I deste parágrafo, até 2012.

§ 2º Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

I - freqüente, a cada 12 (doze) meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º deste artigo;

II - não tenha cometido nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento.

§ 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.

§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.

§ 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º deste artigo os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.

§ 8º Os requisitos previstos nos incisos I a III do § 3º deste artigo deverão ser verificados conforme o estabelecido em regulamento.

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#)

Art. 8º-F O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 84, de 2011, **tem como propósito incluir os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do Projeto Bolsa-Formação.**

A **Justificação** da proposição apresenta as razões que a motivaram:

O trabalho operacional desenvolvido pelos profissionais da socioeducação se caracteriza por estar cercado de um estado de grandes incertezas e de risco pessoal. As mesmas medidas de valorização que foram criadas para os profissionais da segurança pública devem ser, portanto, a eles estendidas.

O Pronasci – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania vem, com muito êxito, oferecendo bolsas de estudos para que policiais, bombeiros e guardas civis possam estudar e assim aprimorar o seu desempenho laboral.

Entendemos que os profissionais da socioeducação também merecem ser sujeitos de tais medidas, por esse motivo apresentamos esta proposta que tem por intenção incluí-los no mesmo dispositivo que concedeu aos guardas municipais o acesso ao Projeto Bolsa-Formação.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.392, de 2011, de autoria do Deputado Fernando Francischini, que visa estender o benefício do Projeto Bolsa-Formação aos educadores sociais e demais monitores dos centros de internação de adolescentes apreendidos.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições.

A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. No âmbito do PRONASCI foi criado o Projeto Bolsa-Formação, com a finalidade essencial de proporcionar qualificação profissional para os integrantes das carreiras das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, de agentes penitenciários, de agentes carcerários, de peritos e de guardas municipais.

O Projeto de Lei nº 84, de 2011, pretende incluir no contexto do Projeto Bolsa-Formação os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes infratores.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.392, de 2011, tem como propósito estender o benefício do Projeto Bolsa-Formação aos educadores sociais e aos monitores dos centros de internação de adolescentes apreendidos.

O Projeto Bolsa-Formação impõe ao seu beneficiário a obrigatoriedade de participar de cursos de capacitação voltados para a qualificação de agentes de segurança pública, com vistas ao melhor atendimento da sociedade brasileira no tocante às políticas de segurança pública.

A inclusão dos educadores sociais e dos monitores dos centros de internação de adolescentes apreendidos no Projeto Bolsa-Formação demonstra-se coerente com os objetivos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI e por isso merece a aprovação desta Comissão.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 84, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.392, de 2011, na forma do Substitutivo oferecido por esta Relatora.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 84, DE 2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, para estender o benefício da Bolsa-Formação aos profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania –

PRONASCI, para estender o benefício da Bolsa-Formação aos profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes apreendidos.

Art. 2º O § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-E

§ 9º *Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais e de profissionais que trabalhem com socioeducação em centros de internação de adolescentes apreendidos como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 84/11, e o PL nº 1.392/11, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Walney Rocha, Chico Lopes, Daniel Almeida, Giovani Cherini, Nelson Pellegrino e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 84, de 2011, do Deputado Weliton Prado, altera o § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11530, de 2007, para autorizar a inclusão dos profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do projeto Bolsa-Formação.

Na justificação da proposição, o Autor destaca que o trabalho operacional dos profissionais da socioeducação de adolescentes em conflito com a lei se caracteriza por grandes incertezas e risco pessoal, o que justificaria a extensão a eles de um benefício criado para profissionais de segurança pública, como é o caso do Projeto Bolsa-Formação.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.392, de 2011, do Deputado Fernando Francischini, que altera a redação do **caput** do art. 8º-E, para incluir como beneficiários do Projeto Bolsa-Formação os educadores sociais e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos. Na justificação da proposição, o Deputado Fernando Francischini destaca a importância do socioeducador, durante o período de cumprimento pelo adolescente apreendido da medida socioeducativa que lhe foi imposta, por serem de sua competência a preservação da integridade física e psicológica desses adolescentes e a fiscalização da execução pelos funcionários das atividades pedagógicas que irão contribuir para ressocializar o menor em conflito com a lei. No desempenho de suas atribuições, os socioeducadores, auxiliados pelos monitores, além de serem responsáveis por medidas de contenção do adolescente infrator e pela preservação da sua integridade física e psicológica, realizam revistas pessoais e nos alojamentos e acompanham diariamente os adolescentes nas atividades dos centros de internação. Por essa razão, segundo o Autor da proposição, a inclusão desses profissionais no benefício se justifica porque eles também necessitam de valorização, sendo sua atividade profissional, igualmente, cercada de incertezas e riscos pessoais.

Apreciadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ambas as proposições foram aprovadas, na reunião ordinária de 30 de maio de 2012, por unanimidade, na forma de Substitutivo, apresentado pela Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Nesta Comissão Permanente, foi aberto prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, entre 11 e 20 de junho de 2012, sendo atestado pela Secretaria da Comissão, em 21 de junho de 2012, que, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O tratamento legal da questão do menor e do adolescente em conflito com a lei é matéria de extrema importância nos dias de hoje. As estatísticas criminais apontam o aumento constante do número de jovens, menores de dezoito anos, que são incorporados a quadrilhas para assumirem a prática de crimes por serem, nos termos do art. 228, **caput**, da Constituição Federal, penalmente inimputáveis. Ao cometerem um ato que seria tipificado como crime, se cometido por maiores de dezoitos, esses menores responderão pela prática de ato infracional, nos termos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo, na hipótese mais grave, serem objeto de medida socioeducativa de *internação*.

O ECA, em seu art. 94, ao tratar dessa modalidade de medida socioeducativa, estabeleceu algumas obrigações para as entidades que desenvolvem programas de internação, como: oferecimento de ambiente de respeito e dignidade ao adolescente (inciso IV); obrigação de propiciar cuidados psicológicos (inciso IX), escolarização e profissionalização (inciso X) e atividades culturais, esportivas e de lazer (XI). Em complemento, o ECA repete, em seu art. 124, agora como direito do adolescente privado de liberdade, que ele deve: ser tratado com respeito e dignidade (inciso V); receber de escolarização e profissionalização (inciso XI); realizar atividades culturais, esportivas e de lazer (inciso XII).

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 125, que é “dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Da simples leitura desses dispositivos legais, sem a necessidade de raciocínios dedutivos mais complexos, pode-se concluir que o aperfeiçoamento dos profissionais que trabalham, nos centros de internação de adolescentes, com socioeducação de adolescentes em conflito com a lei é de extrema importância para a concretização do objetivo de ressocialização desses jovens, objetivo que é subjacente à previsão de internação dos menores de dezoito anos que praticaram atos infracionais graves. Ora, esse objetivo não será atingido

se os profissionais designados para acompanharem os internados não tiverem uma qualificação adequada para o desempenho de suas atribuições, o que implica a necessidade imperiosa de que eles realizem cursos de graduação e de especialização.

Infelizmente, em nosso País, o acesso a cursos de graduação e de especialização públicos, que são gratuitos, é extremamente difícil, pela pequena quantidade de vagas ofertadas e pela concorrência desequilibrada entre os que recebem educação na rede pública de ensino e os que a recebem em redes privadas.

Assim, deixar a cargo dos próprios funcionários o ônus de arcar com cursos que irão melhorar a prestação de um serviço que é um dever do Estado oferecer não nos parece correto e adequado. É nesse sentido que a proposição sob análise mostra-se merecedora de apoio para sua conversão em diploma legal, uma vez que apresenta solução justa para esse problema.

A Lei nº 11.707, de 2008, que alterou a Lei nº 11.530, de 2007, a qual estabelece as bases para o Programa Nacional de Segurança Pública, com muita sensibilidade e perspicácia, inseriu nessa norma um art. 8º-E, que disciplinou a implantação do projeto Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes de carreiras de policial, civil e militar; de bombeiros militares; de agentes penitenciários; de agentes carcerários; e de peritos. O objetivo imediato desse dispositivo legal foi contribuir para a valorização desses profissionais, mas o seu objetivo mediato é muito mais amplo: assegurar, com essa qualificação, benefícios para a sociedade brasileira, benefícios que serão materializados, especificamente, pela melhor qualificação desses profissionais, que estão envolvidos, direta ou indiretamente, no processo de ressocialização do adolescente infrator.

Em sendo, em última análise, a melhoria do processo de ressocialização do adolescente infrator o objetivo de longo prazo do oferecimento, custeado pelo Estado, de qualificação de profissionais que lidam com esses jovens, fica evidente que há, na lei, uma omissão relevante, uma vez que não estão listados entre os beneficiários do projeto Bolsa-Formação justamente os socioeducadores e os monitores que trabalham diretamente com os jovens internados e que são responsáveis por garantir que eles recebam um tratamento respeitoso e digno, escolarização e profissionalização e que participem de atividades culturais, esportivas e lazer. Assim, mostra-se inadiável a necessidade de corrigir-se essa omissão, o que é possível fazer-se, aprovando-se as proposições sob comento.

Como o Projeto de Lei nº 84, de 2011, trata apenas dos socioeducadores, promovendo alteração no § 9º, do art. 8º-E, e o Projeto de Lei nº 1.392, de 2011, trata dos educadores sociais e demais monitores dos centros de internação de adolescentes apreendidos, mas altera apenas o **caput** do art. 8º-E, deixando de promover as alterações necessárias no inciso I do § 1º e nos §§ 3º e 5º, todos do artigo 8º-E, estamos propondo um Substitutivo que faça todas as alterações necessárias para viabilizar a inserção dos socioeducadores e dos monitores como beneficiários do projeto Bolsa-Formação.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 84, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.392, de 2011, **nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012.

**DEPUTADO PASTOR EURICO
RELATOR**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº^S 84, DE 2011, E 1.392,
DE 2011**

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estender aos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos o benefício da Bolsa-Formação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se ao **caput** do artigo a seguinte redação:

Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários, dos peritos, **dos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos**, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira.

II – Dê-se ao inciso I do § 1º do artigo a redação que se segue:

Art. 8º-E.

§ 1º

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários, peritos, **socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos** que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

III – Dê-se ao § 3º do artigo a redação a seguir:

Art. 8º-E.

.....

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário, perito, **socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos** dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

IV – Dê-se ao § 5º do artigo a seguinte redação:

Art. 8º-E.

.....

§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários, aos agentes carcerários, **aos socioeducadores e aos demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos**.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012.

**DEPUTADO PASTOR EURICO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 84/2011, e o PL 1.392/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado e Alexandre Leite - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Enio Bacci, Fernando Francischini, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Vanderlei Siraque - Titulares; Edio Lopes, Nazareno Fonteles, Hugo Leal e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise adiciona os “profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes” na autorização de inclusão como beneficiários do projeto Bolsa-Formação. Trata-se de apoio financeiro temporário para agentes de segurança pública que participem de algum dos cursos oferecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ).

No mesmo sentido, o PL nº 1392/2011 estende aos “educadores sociais e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos” a possibilidade de participação dos benefícios do projeto Bolsa-Formação.

Submetida inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) a proposição não recebeu emendas. No dia 30 de maio de 2012, os Projetos de Lei nº 82/2011 e nº 1.392/2011 foram aprovados, nos termos do Substitutivo da relatora, Deputada Flávia Moraes.

Posteriormente, os projetos foram submetidos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), onde receberam parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo do relator, Deputado Pastor Eurico.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em que pese o Projeto autorize a inclusão dos agentes indicados no rol de possíveis beneficiários do Bolsa-Formação, não se trata da criação de despesa, pois apenas os inclui na possibilidade de serem contemplados com tal recurso. A efetiva despesa dependerá de prévia dotação orçamentária e sua realização terá caráter discricionário, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Ministério da Justiça.

Em face do exposto, voto pela ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 84, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.392, de 2011, bem como dos substitutivos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2014.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 84/2011, do PL nº 1.392/2011, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO